SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296449 - PE (2026/0243436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO - PE031254
		JOSÉ MANUEL JORDÃO FILHO - PE018301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ESPECIAL VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXAME SEXOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade delitivas com fundamento em conjunto probatório considerado robusto, formado pela narrativa firme e coerente da vítima, corroborada por testemunha, laudos psicológicos e demais elementos produzidos nos autos.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando ausentes vestígios materiais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório e, quando harmônica com os demais elementos de convicção, mostra-se apta a fundamentar o decreto condenatório.

3. A ausência de exame sexológico não compromete a comprovação da materialidade quando a conduta imputada, consistente em toque na genitália da vítima por sobre o biquíni, não é apta a deixar vestígios físicos, podendo o fato ser demonstrado por outros meios de prova legalmente admitidos.

4. A aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, para fins de reconhecimento de nulidade ou absolvição, demanda a análise da relevância, da essencialidade e do potencial impacto da prova não produzida no resultado do processo, providência

Documento eletrônico VDA60704412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 99812e79-8ab8-4c53-a793-14e0708a1a74

incompatível com a via estreita do recurso especial. Precedente.
5. A pretensão de afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas e impor a absolvição do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 99812e79-8ab8-4c53-a793-14e0708a1a74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296449 - PE (2026/0243436-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO - PE031254
		JOSÉ MANUEL JORDÃO FILHO - PE018301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ESPECIAL VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXAME SEXOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade delitivas com fundamento em conjunto probatório considerado robusto, formado pela narrativa firme e coerente da vítima, corroborada por testemunha, laudos psicológicos e demais elementos produzidos nos autos.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando ausentes vestígios materiais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório e, quando harmônica com os demais elementos de convicção, mostra-se apta a fundamentar o decreto condenatório.

3. A ausência de exame sexológico não compromete a comprovação da materialidade quando a conduta imputada, consistente em toque na genitália da vítima por sobre o biquíni, não é apta a deixar vestígios físicos, podendo o fato ser demonstrado por outros meios de prova legalmente admitidos.

4. A aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, para fins de reconhecimento de nulidade ou absolvição, demanda a análise da relevância, da essencialidade e do potencial impacto da prova não produzida no resultado do processo, providência

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

incompatível com a via estreita do recurso especial. Precedente.
5. A pretensão de afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas e impor a absolvição do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. R. DOS S. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 211, 83 e 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

A parte agravante alega que há prequestionamento implícito das matérias federais, pois a conclusão do Tribunal de origem sobre suficiência probatória teria, necessariamente, definido ônus da prova (art. 156 do CPP), grau de certeza para superar a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e limites da atuação do juiz no sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), o que afastaria o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Defende que não incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o caso concreto indicaria potencial existência de vestígios (contato físico intenso em região íntima e relato de dor), de modo que seria imprescindível exame pericial para comprovação da materialidade, inexistente nos autos.

Afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto sua pretensão é de revaloração jurídica do conjunto probatório e de correção da distribuição do ônus da prova.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 366-374.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 393):

> EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

> AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
> Parecer pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, III e VII, e 158 do Código de Processo Penal, em razão da deficiência da instrução probatória, evidenciada pela limitação da produção de prova à oitiva de uma única testemunha, pela ausência de identificação e inquirição das demais pessoas presentes no local dos fatos e pela não realização de exame pericial. Destaca que a própria narrativa da vítima descreve um aperto intenso na região genital, circunstância apta a indicar a existência de vestígios e, portanto, a necessidade de realização de perícia.

Aduz ser possível a revaloração dos critérios jurídicos de apreciação da prova sem incursão no conjunto fático-probatório dos autos, porquanto a controvérsia envolve a correta aplicação das regras de julgamento em cenário de dúvida, no qual deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Invoca, ainda, a teoria da perda de uma chance probatória e precedentes desta Corte no sentido de que a condenação exige a produção de todas as provas possíveis e relevantes à elucidação dos fatos, não sendo suficiente, para esse fim, a palavra isolada da vítima ou o testemunho meramente indireto. Ao final, requer a absolvição com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 310-311, grifei):

> No que pese os argumentos da defesa, entendo que o conjunto probatório é robusto e coerente em demonstrar que a autoria deve recais sobre o apelante, senão vejamos:
> **Inicialmente, quanto à alegação de "perda de uma chance probatória", é importante destacar que os elementos de prova indicados pela defesa não se mostram indispensáveis**

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

à elucidação dos fatos no caso concreto. Isso porque o suposto ato delituoso consistiu em um toque sobre a roupa de banho da vítima, na região íntima, o que, por sua própria natureza, dificilmente deixaria marcas fisicas ou vestígios. Inclusive, como bem pontuou o advogado Pablo Jordão em suas alegações finais orais, é bem verdade que, a depender do ato libidinoso, empregado em desfavor da vítima, é possível que o mesmo não deixe marcas"

Além disso, verifica-se que a família da vítima buscou registrar a ocorrência e dar início à persecução penal de forma célere. Todavia, enfrentaram dificuldades decorrentes da localização do fato, que gerou dúvida quanto à competência territorial. A princípio, procuraram autoridades em Santa Cruz do Capibaribe, mas posteriormente constatou-se que a jurisdição competente era a de Ipojuca. Tal equívoco acabou por retardar parte das diligências investigativas, como pode ser observado nos autos e nas cartas precatórias expedidas ainda na fase de inquérito policial (cf. Ids. 48810651 - Pág. 9, 48810651 - Pág. 11, 48810652 - Pág. 5, 48810651 - Pág. 31, 48810651 - Pág. 21).

Dessa forma, resta claro que a ausência de exame sexológico não pode ser atribuída a descaso ou omissão, tampouco enseja aplicação da tese de perda de oportunidade probatória. A propósito, seguem julgados que reforçam o entendimento de que, em situações como a dos autos, o laudo pericial não constitui prova essencial à comprovação do fato delituoso.

[...]

Quanto a alegação de que a condenação levou em conta apenas a palavra da vítima, é sabido que nos crimes sexuais, normalmente realizados às escondidas, as narrativas da vítima merecem maior relevância quando corroboradas pelo demais conjunto probatório.

Observa-se que ao registrar o boletim de ocorrência (Id. 48810651) e prestar depoimento em juízo, a vítima apresentou narrativa firme e coerente. **Relatou que, no dia dos fatos, encontrava-se com parte de sua família em Serrambi, onde alugaram uma residência. Em determinado momento, decidiu entrar no imóvel para carregar o celular, pois pretendia tirar mais fotos na praia. Enquanto aguardava o carregamento, sentou-se, sendo surpreendida pela aproximação do recorrente, que, sem qualquer consentimento, passou a tocar-lhe a perna e, em seguida, apertou-lhe a região íntima, por cima do biquíni.** Em reação imediata ao abuso, a vítima deixou o ambiente e procurou Evânia Márcia Silva Santos, a quem relatou o ocorrido. **A partir daí, os demais presentes foram informados do fato, o que motivou o pai da vítima a conduzi-la para casa. recorrente, por sua vez, acusou-a de ter "estragado o carnaval do pai". No dia seguinte, dirigiu-se até a residência da vítima, ocasião em que pediu desculpas, admitindo que "poderia tê-la tocado", embora afirmasse que não houve "intenção maliciosa" e que ela teria "a mente suja"**

O depoimento da testemunha Evânia Márcia Silva Santos reforça integralmente a versão da vítima. **Ela declarou que, após**

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

> **afastar-se para fotografar seus filhos na praia, foi chamada pela vítima, que se encontrava visivelmente abalada, chorando e relatando o abuso. A jovem explicou que o recorrente tocara sua perna e apertara sua genitália, por cima do traje de banho. Evânia descreveu o estado emocional da vítima como de "choque", com dificuldades de verbalizar o ocorrido e gestiçulando em direção às pernas, num claro indicativo de trauma e desorientação**. Confirmou ainda que viu o recorrente na praia em momentos anteriores, mas não presenciou sua entrada ou saída da residência.
> A argumentação defensiva, no sentido de que Evânia não testemunhou o ingresso do recorrente na casa, não enfraquece a narrativa acusatória. Isso porque a própria testemunha esclareceu que estava afastada do local e sua atenção se encontrava voltada para outras atividades. Da mesma forma, o fato de o recorrente ter sido visto posteriormente na área externa não exclui a possibilidade de sua breve permanência no interior do imóvel, momento em que teria ocorrido o abuso.
> **Importa destacar que o próprio recorrente, ao prestar declarações, reconheceu que esteve na casa e que pode ter mantido contato fisico com a vítima, embora tente esvaziar o dolo com a alegação de ausência de malícia.**
> Outros elementos de prova corroboram a acusação. **Informantes ouvidos confirmaram que o recorrente esteve na residência no dia seguinte, quando solicitou que o fato fosse esquecido. O próprio apelante confirmou essa visita, o que reforça a consistência das declarações da vítima e das testemunhas.**
> Ainda, a mãe da ofendida narrou que a filha descreveu uma expressão facial de cunho libidinoso feita pelo recorrente no momento do abuso. Esse dado, associado ao contexto e à postura da vítima, torna inverossimil a tese de que se trataria de uma simples "brincadeira".
> **O conjunto probatório é coeso e não apresenta contradições capazes de comprometer sua credibilidade. Não há indício de que a vítima tivesse qualquer razão para imputar falsamente uma acusação tão grave, sobretudo considerando o histórico de boa convivência entre ela e o recorrente, que é pai de sua amiga.**
> Por fim, destaca-se a repercussão emocional do episódio na vítima, traduzida em comportamentos traumáticos logo após o fato e confirmada em laudos psicológicos (Ids. 48810652 - Págs. 53, 59 e 61). A reação imediata de busca por ajuda, bem como o abalo emocional observado por Evânia, são indicativos da seriedade do ocorrido e reforçam a credibilidade das alegações apresentadas.
> Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória nos exatos termos em que foi proferida.

Como se verifica dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem manteve a condenação ao reconhecer a robustez do conjunto probatório produzido nos autos.

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

Consta do acórdão que o réu, trajando apenas sunga, tocou a perna da vítima e apertou sua genitália por sobre o biquíni, em residência localizada na praia de Serrambi. Registrou-se, ainda, que a vítima, visivelmente abalada, procurou auxílio imediato de Evânia Márcia, a qual confirmou tanto o relato dos fatos quanto o estado emocional apresentado pela ofendida logo após o ocorrido.

A Corte de origem afastou a tese de perda de uma chance probatória e a alegação de imprescindibilidade de exame sexológico, ao fundamento de que o ato libidinoso, praticado sobre a vestimenta da vítima, dificilmente deixaria vestígios materiais. Assinalou, ademais, que a família agiu prontamente para comunicar os fatos às autoridades, tendo havido demora apenas em razão de dúvidas acerca da competência territorial para o registro da ocorrência.

No tocante à ausência de testemunha presencial, destacou a especial relevância da palavra da vítima, considerada firme, coerente e harmônica com os demais elementos de prova. Ressaltou, nesse sentido, que o réu admitiu ter estado na residência no dia dos fatos, reconheceu a possibilidade de tê-la tocado, pediu desculpas no dia seguinte e solicitou que o episódio fosse esquecido.

Por fim, consignou a existência de laudos psicológicos que atestam o abalo emocional da vítima, bem como a sua reação imediata de buscar auxílio após o ocorrido, circunstâncias que, segundo o acórdão, reforçam a credibilidade e a consistência de seu relato.

Dessa forma, tem-se que as conclusões do Tribunal de origem não destoam da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

Nessa linha, "[n]os delitos contra a dignidade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação quando harmonizada com outros elementos, **prescindindo de exame pericial na ausência de vestígios materiais**" (AgRg no AREsp n. 3.218.773/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

(SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação penal por estupro de vulnerável, no qual a Agravante sustenta nulidade por ausência de fundamentação qualificada, insuficiência probatória, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas e divergência jurisprudencial, postulando a anulação do acórdão ou a absolvição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve nulidade por ausência de fundamentação qualificada do acórdão recorrido; (ii) é possível, em sede de recurso especial, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas produzidas sob contraditório, pode sustentar condenação mesmo sem laudo pericial; e (iv) a alegada divergência jurisprudencial é apta a infirmar o acórdão sem revolvimento do conjunto fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão de origem apresentou fundamentação qualificada, com exame individualizado do acervo probatório, indicando elementos concretos dos autos (boletim de ocorrência, auto de apreensão, termos de declaração e prova oral produzida em juízo), além dos depoimentos especiais das vítimas e relatos testemunhais, todos colhidos sob contraditório e ampla defesa.
4. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, frequentemente praticados sem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado e, quando em consonância com outros elementos produzidos em juízo, é suficiente para sustentar a condenação, não sendo imprescindível laudo pericial.**
6. A ausência de exame pericial não afasta a materialidade quando comprovada por outros meios idôneos, como a prova oral e os documentos coligidos.
7. A alegação de divergência jurisprudencial não se mostra apta a superar o óbice da Súmula 7/STJ, que incide também nos recursos fundados na alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. É inviável, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Configura fundamentação qualificada o acórdão que indica elementos concretos dos autos e realiza exame individualizado do acervo probatório. 3. Nos

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, corroborada por provas judicializadas, pode sustentar condenação independentemente de laudo pericial.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 7/STJ; Resolução CNJ nº 492/2023 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe 26.08.2024
(AgRg no AREsp n. 3.248.044/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. TIPIFICAÇÃO EM DOIS PERÍODOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FRAÇÃO DE AUMENTO CONFORME TEMA 1.202. DECISÃO MANTIDA.
1. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso especial, sobretudo havendo, nesta Corte, agravo em recurso especial com idênticas matérias, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar o conhecimento excepcional.
2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever, de modo claro e determinado, período, local, contexto e condutas imputadas, não sendo cabível rediscussão de inépcia após a sentença condenatória e o julgamento da apelação.
3. **A autoria e a materialidade foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias, com especial relevo à palavra da vítima em crimes sexuais, sendo prescindíveis vestígios ou laudo conclusivo para a consumação do estupro de vulnerável, quando o relato é coerente e corroborado por outros elementos.**
4. A tipificação alcança dois períodos: atos anteriores sob o art. 214 (então vigente) e condutas posteriores sob o art. 217-A do Código Penal; mantida a continuidade delitiva entre eventos praticados reiteradamente, em idênticas circunstâncias de tempo e lugar.
5. É inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus, o que obsta pretensão absolutória; questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, como quebra da cadeia de custódia e outros temas, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância.
6. Correta a fração de 1/2 pelo reconhecimento da continuidade delitiva, em consonância com a tese firmada no Tema 1.202, diante da longa duração dos delitos e da impossibilidade de

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

> apurar a quantidade de eventos.
> 7. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.080.907/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – grifei.)

No caso, a conduta imputada ao recorrente, de fato, não deixa vestígios – toque na genitália da vítima por cima do biquini, ainda que perpetrado com força – de modo que a ausência de laudo pericial não conduz à ausência de materialidade do crime, sobretudo quando amparada nos depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

Ainda, "[a] aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, para fins de reconhecimento de nulidade processual ou absolvição, igualmente pressupõe análise das circunstâncias fáticas que tornariam a prova não produzida essencial e potencialmente decisiva para o resultado do processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.093.422/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Outrossim, diversamente do sustentado pela parte recorrente, "[e]m delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (AgRg no REsp n. 2.199.402/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir pela insuficiência probatória e, consequentemente, pela absolvição do acusado –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, **incide a Súmula n. 7 do STJ**, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo**

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025. (AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 680b75ba-b37a-4723-af2a-92dd279c3bdc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0243436-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.296.449 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007893120198170730 7893120198170730

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO - PE031254
		JOSÉ MANUEL JORDÃO FILHO - PE018301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:25
Código de Controle do Documento: 374E9D25-9BF1-4067-8F07-E8AAC7DFDC49